

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.654 - SP (2014/0046752-4)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA E OUTRO(S) - SP126496  
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : MARCELO FORNEIRO MACHADO E OUTRO(S) - SP150568  
MARCELO PIRES LIMA - SP149315

## DECISÃO

*ADMINISTRATIVO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RENDIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO GOVERNO FEDERAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO COLENDO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL: ARE 652.777/SP - RG, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI, DJE 10.7.2015. PRECEDENTES DESTE STJ: PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO APELO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA APLICAR AO PRESENTE CASO O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO COLENDO STF EM REPERCUSSÃO GERAL, DENEGANDO-SE A SEGURANÇA. SEM HONORÁRIOS POR SE TRATAR DE MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM.*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão do Tribunal de Justiça paulista, que concedeu a ordem ali impetrada, em acórdão assim ementado:

*MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - Impetração voltada a impedir a divulgação dos nomes e respectivos vencimentos dos funcionários da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo em sítio eletrônico oficial - CF/88 que buscou conferir transparência ao Estado brasileiro - Lei no. 12.527/2011 que se prestou a regulamentar os*

# Superior Tribunal de Justiça

*preceitos constitucionais específicos, instituindo o que se convencionou chamar de transparência ativa e transparência passiva - Transparência pública que, todavia, não pode emergir com um caráter absoluto - Art. 31, caput, da chamada Lei de Acesso à Informação, que estabelece a proteção dos dados pessoais, como restrição ao direito do cidadão de acesso à informação - Pretensão dos impetrantes que guarda relação com o direito de privacidade e intimidade, sendo certo que inexistente imposição legal de divulgação dos pagamentos que lhes são feitos pela Administração com identificação nominal - Nesse contexto, soa absolutamente razoável que, no confronto entre dois direitos constitucionais de idêntica envergadura, ou seja, o direito à intimidade do indivíduo e o direito da sociedade de tomar conhecimento dos atos praticados pela Administração, se estabeleça um juízo de ponderação, de proporcionalidade - Substituição do nome do servidor por sua matrícula funcional ou outro código que atende o desígnio legislativo, de permitir o controle social dos gastos públicos, sem afrontar a exigência jurídico-constitucional relacionada à finalidade das informações, afastando então a pernicioso devassa de dados pessoais para satisfazer a curiosidade alheia ou outros propósitos até menos nobres de quem os acessa - Solução proposta que, portanto, concilia o prestígio da moralidade e da publicidade com a privacidade e conseqüente segurança do agente público - Ordem concedida (fls. 417).*

2. Em suas razões recursais, afirmam os recorrentes que o ato coator disposto no art. 4o., VIII do Decreto Estadual 45.969/2012 ofende a proteção do direito líquido e certo dos recorrentes de verem respeitados a inviolabilidade do direito (a) à intimidade e (b) à privacidade, (c) à segurança, (d) à reserva material de lei em sentido formal.

3. Sustentam não serem contra o Portal da Transparência, mas sim a forma, a maneira e o procedimento formal de divulgação dos salários, com a citação nominal dos servidores.

4. Contrarrazões apresentadas pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO-AFALESP às fls. 615/624.

5. Instado a se manifestar, o douto Ministério Público Federal, em brilhante Parecer, opinou pelo não conhecimento do Recurso,

# Superior Tribunal de Justiça

conforme ementa abaixo transcrita:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Mandado de Segurança Coletivo. Lei no. 10.527/2011. Lei de Acesso à Informação. Dados Pessoais. Privacidade. Segurança concedida para impedir a divulgação dos nomes e respectivos vencimentos dos funcionários da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo em sítio eletrônico oficial. Recurso especial interposto contra Acórdão que negou provimento à apelação e à remessa oficial, integrado pelo Acórdão que rejeitou os embargos de declaração. Recurso que não reúne condições de prosperar. A Recorrente não particularizou quais os dispositivos da Lei no. 12.527/2011 que teriam sido supostamente violados pelo Acórdão recorrido, o que inviabiliza a compreensão da irresignação. Deficiência de fundamentação. Óbice da Súmula 284/STF. Precedentes. Dissídio jurisprudencial. Impossibilidade de análise. Não se prestam como paradigmas acórdãos proferidos em mandado de segurança e recurso ordinário em mandado de segurança, tendo em vista seu amplo efeito devolutivo que possibilita não só a análise da prova pré-constituída, como também da legislação constitucional e local, o que é incompatível com o procedimento do recurso especial. Precedentes. Recurso especial que não deve ser conhecido (fls. 653/654).*

6. É o relatório.

7. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2), desta maneira, o presente Recurso Especial será apreciado ante a sistemática do CPC/1973.

8. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO-AFALESP, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-SINDALESP e ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA

# Superior Tribunal de Justiça

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato supostamente ilegal atribuído à MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a não divulgação dos seus salários, de forma nominal e individualizada no portal da Transparência.

9. O egrégio TJSP concedeu a ordem pleiteada, utilizando-se da seguinte fundamentação:

*Não se desconhece o posicionamento que sendo perfilhado a respeito do tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o qual vem assentando a pertinência da divulgação da remuneração bruta mensal vinculada ao nome de cada servidor em sítio eletrônico oficial.*

*Todavia, impende considerar que o Pretório Excelso analisou esse tema apenas em feitos voltados à suspensão da segurança e de liminares, inexistindo posicionamento definitivo a respeito do tema pelo Plenário, máxime com a sua nova composição.*

*A Corte Suprema, por sinal, reconheceu a repercussão geral do tema, para cognição exauriente (tema no. 483 - Título: Responsabilidade civil do Estado por dano moral decorrente de publicação da remuneração de servidor público em site na internet); e o julgamento ainda está pendente, valendo aqui a transcrição da seguinte ementa:*

*(...).*

*Ante o exposto, concede-se a ordem, a fim de que a divulgação da remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo se faça sem a indicação de nomes, mas de códigos, como o número de matrícula, o que permitirá aos órgãos de controle a identificação dos destinatários dos pagamentos realizados (fls. 429/431).*

10. Neste compasso, verifica-se que a Suprema Corte já julgou a Repercussão Geral acima mencionada, consolidando entendimento diverso daquele proferido no acórdão recorrido, tendo sido o acórdão assim ementado:

*CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS*

# Superior Tribunal de Justiça

*SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE.*

1. *É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.*

2. *Recurso extraordinário conhecido e provido (ARE 652.777/SP - RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 1o.7.2015).*

11. Há ainda, precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, que corroboram o entendimento firmado pela Suprema Corte em sede de Repercussão Geral:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE. ATO COATOR: PORTARIA INTERMINISTERIAL 233/2012. DIVULGAÇÃO DE REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO RECEBIDO POR OCUPANTE DE CARGO, POSTO, GRADUAÇÃO, FUNÇÃO E EMPREGO PÚBLICO. LEGALIDADE. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI 12.527/2011. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INTIMIDADE NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA.*

1. *Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato Nacional dos Analistas e Técnicos de Finanças e Controle contra ato comissivo da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministro de Estado Chefe da Controladoria Geral da União, do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado da Defesa, consistente na edição da Portaria Interministerial 233, de 25/05/2012, a qual "disciplina, no âmbito do Poder Executivo federal, o modo de divulgação da remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, conforme disposto no inciso VI do § 3o. do art. 7o., do Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012" (art. 1o.).*

2. *A Lei de Acesso à Informação constitui importante propulsor da cultura da transparência na Administração Pública brasileira, intrinsecamente conectada aos ditames da cidadania e da moralidade pública, sendo legítima a divulgação dos vencimentos dos cargos, empregos e funções públicas, informações de caráter estatal, e sobre as quais o acesso da coletividade é garantido*

# Superior Tribunal de Justiça

*constitucionalmente (art. 5o., XXXIII, art. 37, § 3o., II e art. 216, § 2o., da CF/88).*

*3. A divulgação individualizada e nominal das remunerações dos servidores públicos no Portal da Transparência do Governo Federal, em cumprimento às disposições da Portaria Interministerial ora impugnada, apresenta-se como meio de concretizar a publicidade administrativa, não se contrapondo aos ditames da Lei 12.527/2011, que, ao normatizar o acesso a informações, determinou que todos os dados estritamente necessários ao controle e fiscalização, pela sociedade, dos gastos públicos sejam obrigatoriamente lançados nos meios de comunicação.*

*4. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal já assentou que Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo nessa qualidade (§ 6o. do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo (SS 3902 AgR-segundo, Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 30/09/2011).*

*5. Ademais, o caso não envolve informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, ressalva prevista no inciso XXXIII do art. 5o. da Constituição Federal.*

*6. Segurança denegada (MS 18.847/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.11.2014).*



*ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIVULGAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM SÍTIO ELETRÔNICO GOVERNAMENTAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança*

# Superior Tribunal de Justiça

*impetrado pelos ora recorrentes contra ato alegadamente ilegal atribuído ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e ao Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais, consistente na disponibilização pública, através do portal da transparência (DOC.07), do site do governo do Estado de Minas Gerais, da remuneração individualizada e identificada nominalmente dos Impetrantes, enquanto servidores públicos da administração direta do poder Executivo do Estado de Minas Gerais, conforme determinado pela Resolução Conjunta no. 8.676, de 30 de julho de 2012 (DOC.02), emanada das autoridades coatoras (fl. 2, e-STJ).*

2. *A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a divulgação nominal da remuneração de servidores públicos em sítio eletrônico governamental na rede mundial de computadores internet, não configura lesão aos princípios constitucionais do direito à intimidade ou à vida privada, inexistindo direito líquido e certo à não divulgação da referida informação.*

*Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 47.414/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.11.2015).*

✧ ✧ ✧

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIVULGAÇÃO NOMINAL E INDIVIDUALIZADA DOS RESPECTIVOS DADOS REMUNERATÓRIOS. INFORMAÇÃO DE INTERESSE COLETIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA À INTIMIDADE. ARE 652.777/SP, COM REPERCUSSÃO GERAL.*

1. *O entendimento externado pela Corte de origem está em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, fixado em 23/5/2015 no ARE 652.777/SP, Rel. Ministro Teori Zavascki, com repercussão geral, segundo o qual a divulgação do nome dos servidores e suas remunerações, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, como informação de interesse coletivo e geral, não ofende a intimidade ou a vida privada.*

2. *Com efeito, o STF já havia afirmado que "os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo nessa qualidade (§ 6o. do art. 37) (SS 3.902 AgR-Segundo, Rel. Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe*

# Superior Tribunal de Justiça

3.10.2011).

3. Também não destoia do entendimento firmado pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em acórdão de relatoria do Ministro Mauro Campbell, proferido no MS 18.847/DF, DJe de 17/11/2014, no sentido de que a divulgação individualizada e nominal das remunerações dos servidores públicos é um dos meios de se concretizar a publicidade administrativa, a qual não se contrapõe aos ditames da Lei n. 12.527/11, que, ao normatizar o acesso a informações, determinou que todos os dados estritamente necessários ao controle e fiscalização, pela sociedade, dos gastos públicos, sejam obrigatoriamente lançados nos meios de comunicação.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento (RMS 44.271/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 3.6.2015).

12. Diante dessas considerações, se mostra a toda evidência, que o entendimento acolhido pelo acórdão recorrido encontra-se em desarmonia ao entendimento firmado pelo STF, em sede de repercussão geral, bem como pela jurisprudência deste STJ, razão pela qual, sua reforma é de rigor.

13. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, reformando-se o acórdão recorrido para ser denegada a segurança, aplicando ao presente caso, o entendimento firmado sob a sistemática da Repercussão Geral pelo excelso STF nos autos do ARE 652.777/SP - RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 1o.7.2015.

14. Sem honorários por se tratar de Mandado de Segurança, na origem.



# *Superior Tribunal de Justiça*

15. Publique-se.
16. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2017.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

